

Acórdão: 5.444/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001489489-26  
Recurso de Revisão: 40.060151998-81  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial  
IE: 062149964.00-47  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO DECAÍDO. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, depois de decorridos 5 (cinco) anos da data de emissão da nota fiscal de aquisição de energia elétrica, contrariando o disposto no art. 23, § único, da Lei Complementar 87/96 e no art. 30, § 4º da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência da apropriação indevida de créditos extemporâneos do imposto, lançados nas DAPIs dos períodos de outubro de 2019 a janeiro de 2020, depois de decorridos 5 (cinco) anos da data de emissão da nota fiscal de aquisição de energia elétrica, contrariando o disposto no art. 23, § único da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 30, § 4º da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.531/21/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marina Soares Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 9653/9667, em 11/05/21.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.492/20/2ª (PTA nº 01.001417115-05) e 22.509/21/2ª (PTA nº 01.001489540-21).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 9761/9768, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento nos termos da decisão recorrida.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas: de nº 22.492/20/2ª e 22.509/21/2ª, da mesma 2ª Câmara, cujas ementas transcreve-se a seguir:

**ACÓRDÃO: 22.492/20/2ª**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001417115-05

IMPUGNAÇÃO: 40.010150024-97

IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IE: 062149964.00-47

PROC. S. PASSIVO: ANDRE MENDES MOREIRA

ORIGEM: DF/BH-2 -BELO HORIZONTE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 30 DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, CONSIDERADA A CONDUTA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTRINGINDO A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, EM FACE DAS CONCLUSÕES POR ELA ADOTADAS, NÃO HÁ QUE SE PERQUIRIR EVENTUAL DECURSO DE LAPSO TEMPORAL A MACULAR O EXERCÍCIO DO DIREITO, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

**ACÓRDÃO: 22.509/21/2ª**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001489540-21

IMPUGNAÇÃO: 40.010150307-84

IMPUGNANTE: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IE: 002102042.00-73

PROC. S. PASSIVO: ANDRÉ MENDES MOREIRA/OUTROS

ORIGEM: DF/BH-2 - BELO HORIZONTE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA. ENTRETANTO, RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE, EM VIRTUDE DA RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL, TEMPESTIVA E REGULARMENTE, EXERCEU SEU DIREITO DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS QUE ESTAVAM SUB JUDICE, CONFORME AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5147006-75.2004.8.13.0024. A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA TEM EFEITO EX TUNC, OU SEJA, PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS, DEVENDO SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos de nºs 22.492/20/2ª e 22.509/21/2ª, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Oficial deste Estado em 30/12/20 e 26/04/21, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Oficial do Estado Diário Eletrônico em 04/04/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Tendo em vista que as decisões indicadas como paradigmas resultaram de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foram interpostos Recursos de Revisão de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão, nos termos do disposto no art. 163, § 2º do RPTA, ainda pendentes de julgamento, até a presente data.

Nesse sentido, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, verifica-se que citadas decisões apontadas como paradigmas, até a presente data, encontram-se apta a serem analisadas quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto:

Regimento Interno do CC/MG - Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

(...)

Relata a Recorrente que cuidam os autos de autuação fiscal lavrada em razão do recolhimento a menor de ICMS decorrente da suposta apropriação indevida de crédito extemporâneo do imposto estadual pela aquisição de energia elétrica, cujo direito foi reconhecido judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 5147006-75.2004.8.13.0024, ajuizada em 22/11/04, em litisconsórcio com a Oi Móvel S/A.

Assevera a Recorrente que a Fiscalização entendeu que, por não ter ocorrido a “modulação dos efeitos da referida decisão”, os créditos concernentes às notas fiscais emitidas há mais de cinco anos estariam atingidos pela decadência.

Informa a Recorrente que, além do Auto de Infração em tela, a Fiscalização mineira lavrou outras 03 (três) autuações, em face da Telemar e da Oi Móvel S/A. Todas essas autuações possuem o mesmo fundamento, e somente se diferenciam pelo período autuado.

Sustenta que, em suas impugnações, as Empresas demonstraram, em síntese, que o aproveitamento dos créditos foi realizado de forma tempestiva e regular, uma vez que, por ser objeto de contenda judicial, o direito ao creditamento se sujeita a

prazo prescricional – este que foi interrompido com a propositura da ação ordinária. No entanto, a 2ª Câmara do CCMG, adotando posicionamento diametralmente oposto a seu próprio entendimento, conforme Acórdãos nº 22.492/20/2ª e nº 22.509/21/2ª, indicados como paradigmas, julgou procedente o lançamento em espeque, entendendo que este merece ser reformado por esta Câmara Especial.

Aduz a Recorrente que, apesar de versarem sobre a mesma matéria, as autuações comportaram soluções diametralmente diversas. A primeira, objeto do presente recurso, foi julgada procedente, por entender a 2ª Câmara que a Recorrente deixou de observar o art. 23 da LC nº 87/96 (art. 30, §4º da Lei nº 6.763/75), que, ao seu ver, comporta um prazo de natureza decadencial, o qual não suporta suspensão, ou interrupção.

Por outro lado, a própria 2ª Câmara do CCMG julgou improcedentes os AIs nº 01.001417115-05 (Acórdão nº 22.492/20/2ª) e nº 01.001489540-21 (Acórdão nº 22.509/21/2ª), tendo consignado que o creditamento foi realizado de forma tempestiva, sendo inaplicável ao caso o prazo decadencial do art. 23 da LC nº 87/96, e não havendo o que se falar em necessidade de modulação dos efeitos da decisão judicial, já que eventual modulação se prestaria a somente restringir o direito e, em nenhuma hipótese, a ampliá-lo.

Como se verifica, os referidos lançamentos versam sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência da apropriação indevida de créditos extemporâneos do imposto, lançados nas DAPIs, depois de decorridos 5 (cinco) anos da data de emissão da nota fiscal de aquisição de energia elétrica, contrariando o disposto no art. 23, parágrafo único da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 30, § 4º, da Lei nº 6.763/75.

Constata-se que, tanto na decisão recorrida, quanto nas decisões paradigmas, a Recorrente/Autuada, baseando-se em decisão judicial que lhe foi favorável, apropriou extemporaneamente, nas DAPIs, de créditos de ICMS relativos às entradas de energia elétrica, relativos a períodos contemporâneos à tramitação da ação judicial por ela movida, créditos estes não apropriados na época própria.

Contudo, na decisão recorrida a E. 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, **julgou procedente o lançamento**, sob o entendimento de que ocorrera a decadência do direito de o contribuinte efetuar o citado creditamento, visto que *decorridos 5 (cinco) anos da data de emissão da nota fiscal de aquisição de energia elétrica, contrariando o disposto no art. 23, § único, da Lei Complementar 87/96 e no art. 30, § 4º da Lei nº 6.763/75*. Confira-se:

ACORDÃO RECORRIDO

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, A GLOSA DOS CRÉDITOS PROMOVIDA PELO FISCO ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE RESPALDADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE REITERAR, INICIALMENTE, QUE A IMPUGNANTE, BASEANDO-SE EM DECISÃO JUDICIAL QUE LHE FOI FAVORÁVEL, APROPRIOU-SE EXTEMPORANEAMENTE, NAS

DAPIS REFERENTES AOS PERÍODOS DE OUTUBRO DE 2019 A JANEIRO DE 2020, DOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA, RELATIVOS A PERÍODOS CONTEMPORÂNEOS À TRAMITAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL POR ELA MOVIDA (NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO INTERIM DE 2005 A 2013, SEGUNDO A IMPUGNANTE), OU SEJA, ESSES CRÉDITOS NÃO FORAM APROPRIADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA.

POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE ESTORNO DESSES CRÉDITOS COM LASTRO NO FUNDAMENTO DE QUE “A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO SE TRATA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL A QUE SE REFERE O ART. 222 DO RICMS E, PORTANTO, NÃO É CABÍVEL O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA E EMPREGADA NESTA PRESTAÇÃO”.

A FUNDAMENTAÇÃO DA GLOSA EFETUADA NO PRESENTE PROCESSO É TOTALMENTE DISTINTA, POIS ATINGE SOMENTE OS CRÉDITOS JÁ DECAÍDOS, UMA VEZ QUE APROPRIADOS DEPOIS DE DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 23, § ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 30, § 4º DA LEI Nº 6.763/75.

EM OEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL, O FISCO SOMENTE ACATA OS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA IMPUGNANTE, QUE NÃO ESTEJAM ENQUADRADOS NA SITUAÇÃO FÁTICA E LEGAL SUPRACITADA (CRÉDITOS NÃO DECAÍDOS).

(...)

POR OUTRO LADO, HÁ QUE SE DESTACAR QUE A SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NÃO CRIOU UMA SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA, APENAS RECONHECEU O DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONTRIBUINTE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

CONTUDO, NÃO HOUE UMA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REFERIDA DECISÃO, COM PERMISSÃO EXPRESSA PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, OU SEJA, APÓS O PRAZO PREVISTO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

Por outro lado, nas decisões paradigmas, a E. 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, **julgou improcedentes os lançamentos** (PTAs indicados como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paradigmas) sob o entendimento de que a situação estaria submetida ao instituto da “prescrição e não da decadência”.

### ACORDÃO 22.492/20/2ª:

CONCLUI, NESSE CONTEXTO, QUE, “TENDO EM VISTA QUE O DIREITO RECLAMADO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5147006-75.2004.8.13.0024 TRATA-SE DE UM DIREITO A UMA PRESTAÇÃO CUJA PRETENSÃO FOI RESISTIDA PELA FISCALIZAÇÃO – O PRAZO PRESCRICIONAL (E NÃO DECADENCIAL, TAL COMO DEFENDE A FISCALIZAÇÃO) SOMENTE ATINGE OS CRÉDITOS VENCIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO”.

(...)

CONCESSA VÊNIA, É EXATAMENTE ESTE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA.

A SITUAÇÃO POSTA NOS AUTOS TEVE SEU NASCEDOURO DIANTE DE POSICIONAMENTO FIRMADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, O QUAL OBSTACULIZOU O EXERCÍCIO DO DIREITO A CREDITAMENTO DO IMPOSTO EXIGIDO NAS OPERAÇÕES VINCULADAS AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

(...)

A AÇÃO DECLARATÓRIA, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA COMO É CEDIÇO, TEM COMO TRAÇO CARACTERÍSTICO SER UMA AÇÃO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. BUSCA-SE COMO OBJETIVO OBTER DO PODER JUDICIÁRIO UMA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO.

(...)

A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA TEM EFEITO EX TUNC, OU SEJA, PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS.

EVENTUAL HIPÓTESE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, SIGNIFICARIA A POSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR A EFICÁCIA TEMPORAL DAS DECISÕES EM CONTROLE DIFUSO/CONCRETO, OU SEJA, LIMITAR A EFICÁCIA RETROATIVA DESTAS DECISÕES, DETERMINANDO QUE PRODUZAM EFEITOS EXCLUSIVAMENTE PARA O FUTURO (PROSPECTIVOS).

NOVAMENTE, INADEQUADO E INCABÍVEL O QUESTIONAMENTO EM TESTILHA.

PORTANTO, CONSIDERADA A CONDUTA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTRINGINDO A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, EM FACE DAS CONCLUSÕES POR ELA ADOTADAS, NÃO HÁ QUE SE PERQUIRIR EVENTUAL DECURSO DE LAPSO TEMPORAL A MACULAR O EXERCÍCIO DO DIREITO.

(...)

ACORDÃO 22.509/21/2ª:

(...)

A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA TEM EFEITO EX TUNC, OU SEJA, PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS.

EVENTUAL HIPÓTESE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS SIGNIFICARIA A POSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR A EFICÁCIA TEMPORAL DAS DECISÕES EM CONTROLE DIFUSO/CONCRETO, OU SEJA, LIMITAR A EFICÁCIA RETROATIVA DESTAS DECISÕES, DETERMINANDO QUE PRODUZAM EFEITOS EXCLUSIVAMENTE PARA O FUTURO (PROSPECTIVOS).

NOVAMENTE, INADEQUADO E INCABÍVEL O QUESTIONAMENTO EM TESTILHA.

PORTANTO, CONSIDERADA A CONDUTA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTRINGINDO A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, EM FACE DAS CONCLUSÕES POR ELA ADOTADAS, NÃO HÁ SE PERQUIRIR EVENTUAL DECURSO DE LAPSO TEMPORAL A MACULAR O EXERCÍCIO DO DIREITO.

(...)

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja julgado improcedente o lançamento.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.531/21/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada do requerimento da empresa OI S/A - Protocolo SIARE nº 202.117.184.183-8, e determinar a inclusão da empresa OI S/A, sucessora por incorporação da empresa atuada, no polo passivo da obrigação tributária, conforme solicitação da empresa. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de sustentação oral do Dr. Gabriel Prado Amarante de Mendonça, devendo ser regularizado o cadastro do procurador no processo eletrônico em 48hs após atualização da sujeição passiva no ePTA. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Prado Amarante de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator designado**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**